



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-08494/09

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Santa Terezinha. Inspeção Especial em Obras Públicas, exercício de 2007, conforme dispõe o art. 2º, § 1º, da RN TC-06/03 – Regularidade das obras vistoriadas, determinando-se o arquivamento do processo.

ACÓRDÃO AC1-TC - 1065 /2011

RELATÓRIO:

Em atendimento à RN-TC-06/03, art. 2º, § 1º, a DIAFI deste Tribunal determinou a formalização do presente processo, correspondente à Inspeção Especial para análise das obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, no exercício de 2007, de responsabilidade do então Prefeito Sr. Rui Nóbrega Pontes.

Realizada diligência no período de 04 a 10/06/2009, a DICOP emitiu Relatório de Avaliação de Obras, às fls. 91/102, cuja análise compreendeu as seguintes obras: **construção de calçamento e meio-fio de diversas ruas**; perfuração de 17 (dezessete) poços artesianos; construção de 07 (sete) cisternas e 27 (vinte e sete) privadas higiênicas; construção de 116 (cento e dezesseis) módulos higiênicos; construção de rede coletora de esgoto sanitário; reforma do prédio do PSF II; reforma e ampliação da Escola José Higino da Costa; construção do prédio p/ instalação do tanque de resfriamento do leite e reforma no prédio da Prefeitura, que somados importaram em R\$ 771.637,46, representando uma amostragem de 100% das despesas realizadas pelo município em obras públicas no exercício de 2007.

Ao final do exórdio instrutório, o perito da Divisão de Obras deste Tribunal apontou para gastos excessivos na construção de calçamento e meio-fio nas ruas: Mineu Leite (trecho do cemitério); Rua da Secretaria de Ação Social; da Praça e da Garagem Municipal, no valor de R\$ 9.560,92.

Tendo em vista que o Órgão de Instrução apontou irregularidades em seu relatório inicial, e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou a citação do ex-Prefeito, tendo este quedado-se inerte perante o escoar do prazo regimental.

Chamado aos autos, o Órgão Ministerial, mediante Parecer 0459/10 (fls. 108/110), da lavra do altivo Procurador André Carlo Torres Pontes, propugnou pela(o):

- Irregularidades das despesas com obras de construção de calçamento e meio-fio em diversas ruas;
- Imputação de débito ao gestor no valor atualizado do excesso apontado pela d. Auditoria;
- Aplicação de multa por danos ao erário, com base na LCE 18/93, art. 55;
- Regularidade das demais obras onde não foram encontradas restrições.

Considerando que no relatório inicial a Auditoria informou que os recursos manejados na obra apontada com irregular tinham origem no próprio Tesouro Municipal e em transferência da União, sem, contudo, discriminar os montantes respectivos, o Relator determinou o retorno dos autos a DICOP com vistas à identificação da contrapartida municipal, para efeitos de imputação.

Aos nove dias do mês de agosto, a Divisão de Obras, sucintamente, reviu a informação antes ofertada e, em seguida, concluiu que os recursos aplicados derivaram do Erário Municipal.

O Relator determinou a intimação do responsável para a sessão do dia 02/09/10, ocasião em que foi acatada preliminar no sentido de colacionar documentos aos autos para análise da Auditoria.

Analisando as novas peças encartadas, a Auditoria entendeu necessária a citação do ex-Prefeito responsável para realização de diligência “in situ” com a sua presença ou de uma pessoa de sua confiança por ele indicada, com a finalidade de dirimir possíveis dúvidas.

Procedidas às diligências requeridas e novas medições, a Unidade Técnica consignou relatório às fls. 333/340, concluindo que restaram sanadas as eivas inicialmente apontadas.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de praxe, momento em que a representante do Órgão Ministerial, oralmente, retificou seu parecer anterior, opinando, pela regularidade de todas as obras ora analisadas.

VOTO DO RELATOR:

É pacífico, no âmbito dos Tribunais de Contas, que a prova do regular emprego das verbas públicas cabe àquele responsável por administrá-la. Dito isto, é imperioso reconhecer que, conforme a manifestação técnica ínsita nos autos, os recursos advindos do Erário público sub judice foram geridos com lisuras e transparência, na medida em que não restou comprovado qualquer excesso ou desvio de finalidade desses na execução das obras e serviços de engenharia referentes ao exercício financeiro de 2007, tendo os mesmos a destinação a que se propunham.

Ante o exposto, voto no sentido de julgar regulares as despesas com todas as obras vistoriadas nos presentes autos, determinando-se o arquivamento do processo.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-08494/09, os Membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em **julgar regulares as despesas com todas as obras vistoriadas nos presentes autos, determinando-se o arquivamento do processo.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 26 de maio de 2011

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE